

PARECER NORMATIVO 01/2020

Consulentes: Todas as Secretarias do Município de Aracaju

Assunto: Requisitos para contratação através de dispensas emergenciais para enfrentamento da COVID-19.

Ementa: COVID -19 - LEI 13.979/2020 - LICITAÇÃO DISPENSADA - FLUXO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - REMESSA A POSTERIORI A CGM.

1.RELATÓRIO:

Em 06 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus .

No dia 14 de março de 2020 (há apenas quatro dias) foi confirmado o primeiro caso de coronavírus na capital aracajuana, levando, até a presente data, à adoção de uma série de medidas por parte da Prefeitura Municipal, dentre elas: suspensão de eventos públicos, proibição de viagens oficiais, implantação do serviço de atendimento à população (Monitora AJU), suspensão de aulas na rede pública e privada, fechamento de academias, teatros, cinemas, casas de show e congêneres.

Ainda no dia 16 de março de 2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretou situação de emergência e determinou a execução imediata do plano de enfrentamento da COVID-19.

O surto de coronavírus – que já matou mais de 4 mil pessoas e infectou cerca de 120 mil no mundo, principalmente na China, Itália e Irã – foi classificado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na quarta-feira (11).

Há várias iniciativas em curso para conter a transmissão, até porque, de acordo com um estudo feito por Robin Thompson, pesquisador da Universidade de Oxford especializado em matemática biológica, cada indivíduo contaminado poderia infectar com o novo coronavírus de três a cinco pessoas:

“Se o vírus é capaz de se espalhar antes que os sintomas apareçam, isso pode explicar por que o vírus está se espalhando mais rapidamente que o SARS”, comentou em nota. Até agora, a taxa de mortalidade apresentada pelo novo coronavírus é de 3,6%, muito inferior à do Sars, que pertence à mesma família de vírus, que teve taxa de mortalidade de 15%¹.

Na data da emissão do presente parecer (18/03/2020) já foram confirmados **5 casos na cidade de aracaju e 393 infectados em 20 estados e no DF.**

Não há sombra de dúvida da gravidade da situação, razão pela qual o Prefeito Municipal autorizou a emissão do presente parecer normativo estabelecendo os requisitos para todas as contratações destinadas ao enfrentamento da situação.

Eis o relatório.

¹<https://exame.abril.com.br/ciencia/individuo-infectado-por-coronavirus-pode-contaminar-ate-cinco-pessoas/>

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PRESUMIDA - LICITAÇÃO DISPENSADA:

A Lei Federal 13.979/2020 declarou expressamente a pandemia de coronavírus como **hipótese de licitação dispensada**, vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A doutrina tradicional estabelece distinções entre licitação dispensada, dispensável e inexigível, seguindo em termos gerais os critérios que são utilizados pela Lei nº 8.666/93.

É importante salientar que nas situações descritas a seguir como sendo de licitação “dispensada”, não poderá o administrador realizar o procedimento licitatório, uma vez que a própria lei a dispensou. Perceba-se que o §1º do art. 4º da Lei 13.979/2020 estabelece a temporariedade da hipótese:

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em nosso sentir não se trata de licitação dispensável e, sim, **dispensada**, visto que se o legislador federal desejasse deixar ao administrador a opção por realizar ou não o procedimento licitatório, não haveria necessidade da edição de um novo dispositivo legal, bastando aplicar o art.24, inciso IV da Lei Geral de Licitações.

Há outro elemento que pesa a favor a interpretação aqui fixada: Acaso o administrador optasse por realizar qualquer uma das modalidades de licitação previstas na legislação brasileira, fatalmente os prazos de publicação do edital,

apresentação propostas, recursos, etc, não seriam suficiente para conter o avanço do coronavírus.

Desse modo, havendo a declaração de emergência internacional e a ocorrência de casos no território municipal não há que se falar em procedimento licitatório mas em contratação direta.

2.2 - DOS REQUISITOS LEGAIS:

É imperioso atentar que vivemos um dos momentos mais delicados dos 165 anos da Cidade de Aracaju, medidas administrativas excepcionais estão sendo adotadas para assegurar a vitória da população aracajuana sobre a quimera que assola nossos lares.

Isso, no entanto, **não significa a ausência total de requisitos legais para a realização das mesmas.**

Ao contrário, devem ser aplicadas todas as disposições legais constantes da Lei 8.666/93 no tocante a contratação emergencial, de modo que o procedimento de dispensa esteja em consonância com a regra inserta no art. 26 da lei de licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Também a lei 13.979/2020, em seu art. 4º, §2º impõe que:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição

Com a finalidade facilitar a aplicação do entendimento jurídico aqui esposado, resumimos nos tópicos abaixo as fases da contratação em ordem cronológica de realização e a documentação obrigatória.

2.3 - DO FLUXO ADMINISTRATIVO:

MEDIDA	OBSERVAÇÃO
PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	*
AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA PASTA.	*
JUSTIFICATIVA DA DISPENSA	<p>1. deverá conter:</p> <p>a) enquadramento na hipótese do art.4º da Lei 13.979/2020</p> <p>b) menção atualizada ao número de casos confirmados em aracaju;</p> <p>c) exposição da adequação da contratação ao plano de enfrentamento do COVID-19;</p> <p>d) razão da escolha do fornecedor ou executante;</p> <p>e) justificativa do preço.</p>
RATIFICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA	*
PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA E INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO ARCAJUCOMPRAS	Lei 13.979/2020, em seu art. 4º, §2 E Art.26 da Lei 8.666/93
JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	item 2.4
AUTORIZAÇÃO DO COGEST	Apenas nos casos em que a mesma não for dispensada, podendo haver homologação posterior.
ASSINATURA DO CONTRATO	*
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.	*
ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À CGM	*

2.4 - DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
JUSTIFICATIVA	tópico 2.3
certidões de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, fgts	Art. 29 da lei 8.666/93
documentação comprobatória de pesquisa de mercado	Art.26 Lei 8.666/93
Declaração impacto orçamentário e respectivo empenho	LRF
Cópia Atualizada do Decreto Municipal de emergência	Verificar arquivo pdf no DOM
Cópia do presente parecer normativo	Enviado à secretarias mediante circular via 1doc
Declaração do responsável técnico pelo processo de contratação no sentido do cumprimento dos requisitos apontados no presente parecer.	*
Minuta contratual e instrumento efetivamente assinado	Requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93
extratos de publicação da dispensa e do contrato assinado	*

3. CONCLUSÃO:

Ante a argumentação aduzida consideramos legal e legítima a contratação direta realizada em cumprimento estrito aos fluxos e requisitos apontados nos itens 2.2 a 2.4 do vertente opinativo.

Ressaltamos a necessidade de, após a contratação, ser enviada cópia à CGM para análise.

Eventual impossibilidade de cumprimento de requisito previsto no presente parecer deve ensejar consulta específica acerca da contratação que se pretende realizar.

Eis o parecer, S.M.J

Aracaju, 18 de março de 2020.

THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS
Procurador-Geral em exercício
OAB/SE 589-B